

Quotas

Continuam a verificar-se repetidos atrasos no pagamento de quotas, com os inconvenientes já apontados a fls. 407 do último número da nossa Revista.

Em vez da suspensão automática do advogado que não pagar um certo número de quotas, o Conselho Geral, tal como já se disse (e porque aquela suspensão equivaleria à aplicação de uma sanção disciplinar sem que o faltoso fosse ouvido), deliberou, tendo em conta o disposto nos artigos 570.º, 574.º, n.º 1, 655.º e 636.º do Estatuto Judiciário, promover a instauração dos competentes processos disciplinares com base naquela falta de pagamento e de harmonia com critérios já fixados.

Na sessão do Conselho de 2-12-1978, foi tomada a seguinte deliberação:

1.º — *As contas relativas ao exercício de 1977 revelaram um saldo negativo de Esc. 708 396\$75. Deve notar-se, além disso, que tal saldo negativo é mesmo acentuadamente mais elevado, só não tendo nas contas a sua adequada expressão por virtude da técnica orçamental e contabilística que desde há muito é adoptada nos Serviços da Ordem (cf. o n.º 2.2., e também os n.ºs 2.3. a 2.5. do Relatório apresentado pelo Bastonário ao Conselho Geral, em Outubro de 1978).*

2.º — *De futuro — e até já no exercício de 1978 —, as receitas do Conselho Geral serão menos afectadas para menos em Esc. 440 000\$00, importância de que dispuseram as gerências anteriores, mas que passará a reverter para a Caixa de Previdência enquanto não forem resolvidas as dívidas pendentes*

entre esta e a Ordem no que respeita à atribuição de receitas da procuradoria (cf. mencionado Relatório n.º 2.5. e 3.3.).

3.º — As indicações que resultam do que se acaba de referir apontariam só por si, inequívoca e significativamente, para futuros saldos negativos de exercício muito volumosos, se não houvesse lugar a um aumento das receitas da Ordem. As coisas não poderiam ser, aliás, de outro modo, dado o grave processo inflacionista que se tem vindo a desenvolver no País e o facto de o montante das quotas que actualmente é pago já ter sido fixado há anos.

4.º — Apesar do que fica dito, e do aumento de certos custos, espera-se que o saldo negativo do exercício de 1978 seja marcadamente inferior ao do exercício de 1977. Todavia, a concretizar-se tal previsão, o resultado obtido reflectirá fundamentalmente um grande e tenso esforço de contenção de encargos e melhor aproveitamento de meios, embora também se explique, em certa medida, por uma subida de receitas, decorrente de uma melhoria de cobrança (cf. n.º 4 e 8 do referido Relatório).

De qualquer modo, tal política de rígida contenção não pode ser mantida face à pressão de aumentos de encargos de todo inevitáveis.

5.º — Assim, como não podia deixar de ser, num País em que tudo aumenta, continuada e quase sempre substancialmente, há também que subir o montante das quotas a pagar à Ordem.

No entanto, tal montante ficará muito aquém do valor que decorreria da taxa de inflação verificada no País depois do último aumento de quotas.

Tal limitação em relação ao aumento que, noutras circunstâncias, se imporia fazer somente se torna possível em consequência das economias de custos resultantes de diversas medidas tomadas no decurso deste ano, e também por virtude da legítima expectativa criada quanto a um reforço do montante da receita a receber do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213.

Assim, tendo, designadamente, em conta as conclusões extraídas do estudo efectuado com vista à elaboração do orça-

mento para 1979, e bem assim as considerações feitas no Relatório apresentado pelo Bastonário na sessão de 4-11-1978, delibera o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do n.º 1 do artigo 636.º do Estatuto Judiciário, fixar em 280\$00 a quota mensal a pagar pelos advogados, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.